



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13826.000460/2003-27
Recurso nº : 134.004
Acórdão nº : 303-33.950
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : CIRLEI ROUSIDA TONI MENDES ME.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF/1999. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMPRESA NÃO OPTANTE DO SIMPLES NO PERÍODO. Estando prevista na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada retroatividade mais benigna para o recorrente. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13826.000460/2003-27
Acórdão nº : 303-33.950

RELATÓRIO

Trata o processo em referencia do auto de infração (fl. 03) lavrado para exigência da multa de DCTF por atraso na entrega do 1º, 2º, 3º, e 4º trimestres de 1999, no valor de R\$ 1.987,39, com base no art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 CTN, art. 11 do Decreto-Lei nº 1968 de 23/11/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065 de 26/11/83; art. 30 da Lei nº 9.249 de 26/12/95; art. 1º da IN SRF nº 18, de 24/02/2000, art. 7º de Lei nº 10.426, de 24/04/02 e art. 5º da IN SRF nº 255, de 11/12/2002.

Cientificada, a contribuinte ora recorrente apresentou impugnação de fl. 01, contestando a exigência cobrada no auto de infração, sob o argumento de que procedeu à entrega da DCTF espontaneamente fora do prazo, mesmo estando dispensada da entrega da mesma e que havia requerido a inclusão no Simples, mas tal opção não ocorreu em tempo hábil.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão Nº 9.019 de 05 de setembro de 2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

De acordo com pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 07), verifica-se que a interessada foi incluída no Simples apenas em 2000.

A multa que sanciona o atraso na entrega das DCTFs colima justamente disciplinar a apresentação tempestiva da declaração por parte dos contribuintes que, não estando enquadrados nos casos em que é dispensada a entrega deste documento, deveriam fazê-lo até a data legalmente fixada para sua apresentação. Logo, em face da existência de legislação determinando o lançamento, a multa pecuniária em apreço é obrigatoriamente exigível, não podendo o Fisco, ante a concretização do fato previsto na hipótese de incidência, deixar de constituir o respectivo crédito tributário, pois, a teor do parágrafo único do art. 142 do CTN a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Posto isto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo a exigência de R\$ 1.987,39, relativa à multa por atraso na

Processo nº : 13826.000460/2003-27
Acórdão nº : 303-33.950

entrega das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999. Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2005.”

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documento que repousa às fls. 68, onde alega e mantém o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto a penalidade que lhe foi imputada, pois estava tentando fazer a sua inclusão no SIMPLES, entretanto, somente conseguindo em 2000, e mesmo assim entregara com atraso, mais espontaneamente, ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº : 13826.000460/2003-27
Acórdão nº : 303-33.950

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 118/2005 datada de 11.10.2005 às fls. 63/65 e AR cientificado em 21.10.2005 (sexta feira) que se contém às fls. 66, interpondo Recurso Voluntário devidamente protocolada na repartição competente em 23/11/2005 (fls. 68), se encontra dispensado de apresentar garantia recursal nos termos da IN / SRF nº 264/02 (valor inferior a R\$ 2.500,00), estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina "Multa Regulamentar - Demais Infrações - DCTF", por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no período de 1999, somente fazendo em 10/07/2001, todas com movimento, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído, bem como, não se encontrava enquadrada na sistemática do SIMPLES no ano base de 1999, nem tão pouco, anexou qualquer comprovante de que teria solicitado sua inclusão em períodos anterior, não efetivou qualquer recolhimento, não efetivou DIPJ nos moldes do SIMPLES, bem como, inexistente no processo qualquer pleito nesse sentido.

A partir do ano base de 2000, a recorrente pode ser considerada como enquadrada na sistemática do SIMPLES, antes não vislumbramos qualquer possibilidade.

Quanto a entrega fora do prazo das DCTF /1999, na realidade, mesmo que tivesse ocorrido a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontrava abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Processo nº : 13826.000460/2003-27
Acórdão nº : 303-33.950

Desta maneira, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

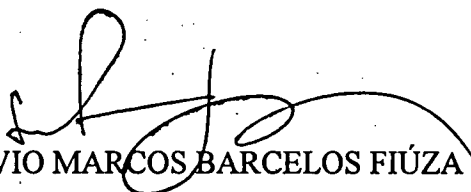
As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002, portanto, aplicando-se a retroatividade mais benigna para o contribuinte recorrente.

Assim sendo, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator